



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600022-41.2024.6.02.0054

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600022-41.2024.6.02.0054 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS

RECORRENTE: JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, EDUARDO ANTONIO MACEDO HOLANDA, PARTIDO LIBERAL - MACEIO - AL - MUNICIPAL

Representantes do(a) RECORRENTE: TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Representante do(a) RECORRENTE: LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911

RECORRIDA: COMISSÃO PROVISÓRIA DA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA EM ALAGOAS

Representantes do(a) RECORRIDA: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979, GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A

EMENTA

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MACEIÓ. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. OUTDOOR. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 39, §8º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO ELEITORAL PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA AO

MÍNIMO LEGAL.

I - Caso em Exame

1. Recurso Eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas contra sentença da 54ª Zona Eleitoral que julgou procedente Representação intentada pela Comissão Provisória da Federação Brasil da Esperança em Alagoas, e condenou o recorrente ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00, por veiculação de outdoor configurando propaganda eleitoral irregular.

II - Questão em Discussão

2. A configuração de propaganda eleitoral irregular pelo uso de outdoor como meio proscrito, independentemente de pedido explícito de voto.

3. A responsabilidade do beneficiário da propaganda quando as circunstâncias revelarem a impossibilidade de desconhecimento do material publicitário.

4. A possibilidade de redução da multa ao mínimo legal e a dosimetria da sanção pecuniária.

III - Razões de Decidir

5. A legislação eleitoral proíbe expressamente a propaganda eleitoral por meio de outdoors (art. 39, §8º, Lei 9.504/97 e art. 26, §1º, Res. TSE 23.610/2019).

6. O art. 3º-A da Res. TSE 23.610/2019 define como propaganda antecipada aquela que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio proscrito. O outdoor veiculava nomes e imagens de pré-candidatos notórios com expressão de propósito conjunto em contexto de pré-campanha, evidenciando conteúdo eleitoral.

7. A jurisprudência do TSE reafirma que o uso de outdoor configura ilícito independentemente de pedido explícito de voto. A ciência dos beneficiários é extraída das circunstâncias do caso.

8. Redução da multa aplicada ao mínimo legal, ante a inexistência de comprovação de outros outdoors espalhados pela cidade.

IV - Dispositivo e Tese

6. O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas deu parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir a multa aplicada.

Tese de julgamento: A propaganda eleitoral veiculada por outdoor, meio expressamente vedado pela legislação eleitoral, caracteriza infração independentemente da existência de pedido explícito de voto, quando presente conteúdo eleitoral, sujeitando os beneficiários às penalidades previstas.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARICAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para reduzir o valor da multa aplicada ao patamar mínimo de R\$ 5.000,00 para cada representado, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/08/2026

Desembargador Eleitoral ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral manejado por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS contra sentença do Juízo da 54ª Zona Eleitoral que julgou procedente Representação intentada pela COMISSÃO PROVISÓRIA DA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA EM ALAGOAS, e condenou o recorrente ao pagamento de multa, por entender configurada propaganda eleitoral irregular por outdoor.

A Representação foi ajuizada em 15 de abril de 2024, instruída com pedido de tutela de urgência e registro fotográfico de outdoor localizado no Bairro do Benedito Bentes, contendo as imagens do recorrente e de Eduardo Antônio Macedo Holanda, acompanhadas da expressão "Juntos por Maceió". A liminar foi deferida em 22 de abril de 2024 (Id. 10154961), determinando a retirada dos outdoors no prazo de 24 horas. A sentença original, proferida em 20 de agosto de 2024 (Id. 10154974), julgou procedente a representação e condenou cada representado ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00.

Dessa decisão o recorrente interpôs recurso eleitoral (Id. 10154978), bem como o representado Eduardo Holanda suscitou nulidade de citação (Id. 10160061). Em 24 de setembro de 2024, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas anulou a sentença por vício de citação, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito (Id. 10193189).

Após o retorno, foram determinadas novas citações pessoais e João Henrique Holanda Caldas e o Partido da República Comissão Provisória Municipal apresentaram contestação, sustentando que figuram como meros beneficiários sem comprovação de ciência prévia, que a mensagem "Juntos por Maceió" constitui indiferente eleitoral e que o ônus probatório do art. 40-B da Lei 9.504/97 não foi observado. Eduardo Holanda, devidamente citado, não contestou, operando-se a revelia.

Em 28 de abril de 2026, sobreveio nova sentença (Id. 10467491) que julgou procedente a representação, confirmou a liminar e manteve a multa de R\$ 10.000,00 a cada representado. A sentença afastou a

preliminar de perda superveniente do objeto, reconheceu a presença de conteúdo eleitoral associado ao uso de meio proscrito e considerou comprovada a responsabilidade dos beneficiários pelas circunstâncias do caso.

O recorrente interpôs novo recurso eleitoral de Id. 10467495, reiterando as teses de ausência de responsabilidade por condição de mero beneficiário, inexistência de propaganda eleitoral antecipada por ausência de pedido explícito de voto e, subsidiariamente, pleiteou a redução da multa ao mínimo legal de R\$ 5.000,00.

Não houve apresentação de contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de Id. 10477626, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conforme já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 54ª Zona Eleitoral que julgou procedente Representação por propaganda irregular e condenou o recorrente no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença.

O cerne da controvérsia reside na análise de dois elementos conjugados: a presença de conteúdo eleitoral na mensagem veiculada e a utilização de outdoor como suporte de divulgação, meio expressamente vedado pela legislação eleitoral.

O marco legal aplicável é composto pelo art. 36, caput, da Lei 9.504/97, que restringe a propaganda eleitoral ao período posterior a 15 de agosto do ano da eleição, e pelo art. 36-A do mesmo diploma, que admite atos de pré-campanha desde que não envolvam pedido explícito de voto. A regra permissiva do art. 36-A, no entanto, não autoriza a utilização de meios prosritos durante o período eleitoral, como é o caso do outdoor, vedado pelo art. 39, §8º, da Lei 9.504/97.

O art. 3º-A da Resolução TSE 23.610/2019, por sua vez, é claro ao definir como propaganda antecipada passível de multa aquela cuja mensagem contenha pedido explícito de voto ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. As hipóteses são alternativas, não cumulativas.

Desse modo, a ausência de pedido explícito de voto não afasta a ilicitude quando o conteúdo é veiculado por

meio proscrito, desde que presente a conotação eleitoral.

No caso concreto, o outdoor exibia as imagens e os nomes de João Henrique Holanda Caldas, então prefeito de Maceió e notório pré-candidato à reeleição, e de Eduardo Antônio Macedo Holanda, pré-candidato a vereador, acompanhados da expressão "Juntos por Maceió" e de um símbolo de foguete. A propaganda foi veiculada em abril de 2024, período de pré-campanha para as eleições municipais de outubro, em via de elevado fluxo de pessoas no Bairro do Benedito Bentes.

A conjunção de imagens de figuras políticas com notórias pretensões eleitorais, associada a uma expressão de propósito conjunto, em contexto pré-eleitoral, revela nítido propósito de promoção político-eleitoral. A mensagem não se confunde com divulgação de atos parlamentares, atividade partidária interna ou felicitação protocolar.

O Tribunal Superior Eleitoral é firme em consolidar que a realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, §8º, da Lei 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto. Vejamos:

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉ-CAMPANHA. MEIO PROSCRITO. OUTDOOR. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MENSAGEM EM PROL DE PRÉ-CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. TEOR ELEITORAL. PRECEDENTE. RESPONSABILIZAÇÃO. ART. 40-B DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DA SEGUNDA RECORRIDA E DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto. Precedente. 2. No caso, restou comprovada a utilização de outdoor para divulgar, no período de pré-campanha, mensagem contendo nome e fotografia do então pré-candidato ao certame presidencial associados ao slogan de sua campanha e a expressões que visam enaltecer suas qualidades pessoais, configurando propaganda eleitoral por meio proscrito pela legislação eleitoral, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. 3. Conforme preconiza o art. 40-B da Lei das Eleições, a responsabilização pela divulgação de propaganda irregular pressupõe a comprovação da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, quando este não é o autor da propaganda. 4. Na espécie, a responsabilidade de Pablo Viana de Sá, subscritor da mensagem divulgada no outdoor, é incontroversa nos autos, atraindo a imposição da multa. Quanto à Orletti Patrimonial Ltda., não se constata dos autos qualquer elemento de convicção que leve a crer que a empresa concorreu para veiculação do outdoor, desautorizando a aplicação da sanção. No tocante ao pré-candidato beneficiário, não há como imputar-lhe responsabilidade pela propaganda eleitoral irregular ante a ausência de prova de seu prévio conhecimento. 5. Recurso parcialmente provido para aplicar a Pablo Viana de Sá a multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), patamar mínimo legal, em razão da divulgação de propaganda eleitoral por meio de outdoor em prol de pré-candidato à presidência da República no período de pré-campanha. (Recurso em Representação nº060006148, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/05/2020.)

Preenchidos, portanto, ambos os requisitos de conteúdo eleitoral e de veiculação por meio proscrito, está configurada a propaganda eleitoral irregular, em afronta ao art. 36, caput, e ao art. 39, §8º, da Lei 9.504/97, bem como ao art. 3º-A e ao art. 26, §1º, da Resolução TSE 23.610/2019.

A tese defensiva de indiferente eleitoral não se sustenta, porquanto os precedentes invocados pelo recorrente tratam de hipóteses específicas de conteúdo genuinamente neutro, como divulgação de programa de televisão ou felicitação, situações que não se equiparam ao caso em análise.

Fixada a ilicitude da conduta, passo a analisar a responsabilidade de cada representado.

O recorrente sustenta que figura como mero beneficiário e que a representação não foi instruída com prova de seu prévio conhecimento, nos termos do art. 40-B da Lei 9.504/97.

Em que pese o esforço feito, o argumento não merece acolhida, vez que o parágrafo único do art. 40-B admite expressamente que a responsabilidade do candidato estará demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. Trata-se, portanto, de avaliação do conjunto das circunstâncias.

No caso em tela, as circunstâncias são eloqüentes. O outdoor era de grandes proporções, instalado em via de elevado fluxo de pessoas, divulgando a própria imagem e nome do recorrente e de seu companheiro de chapa. Acrescente-se que a propaganda foi veiculada em pleno período de pré-campanha, quando é intensa a circulação e a atividade política dos pré-candidatos.

A Corte Superior Eleitoral, em precedente específico sobre responsabilidade contextual, consolidou o entendimento de que o prévio conhecimento do beneficiário pode ser aferido pelas circunstâncias do caso, nos termos do art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/97:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. PRÉVIO CONHECIMENTO. ART. 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 24/TSE NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/PE, por meio do qual se confirmou a condenação da agravante, candidata ao cargo de deputado estadual por Pernambuco nas Eleições 2022, ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por divulgar propaganda eleitoral com efeito de outdoor (arts. 37, § 2º, II, 39, § 8º, da Lei 9.504/97 e 26, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019). 2. Na espécie, não se questiona a natureza irregular da propaganda, mas apenas a falta de responsabilidade da agravante pelo ilícito devido à suposta falta de provas. 3. Nos termos do art. 40-B, parágrafo único, segunda parte, da Lei 9.504/97, "[a] responsabilidade do candidato estará demonstrada [...] se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda". Precedentes. 4. Na espécie, o TRE/PE consignou ser impossível a candidata não ter tido conhecimento da conduta ilícita pelas seguintes circunstâncias: a) o material divulgado contém a configuração gráfica da campanha da agravante; b) o veículo de grande porte circulou, no período de campanha, com a propaganda de dimensões exageradas pelo Município de Afogados da Ingazeira/PE, que possui modesta extensão geográfica e é o domicílio eleitoral da agravante; c) a candidata comprovou a retirada do adesivo após o ingresso da representação. 5. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060315865, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/11/2023.)

No que se refere a João Henrique Holanda Caldas, a gravidade da situação é evidente, posto que estava na condição de prefeito de Maceió e pré-candidato à reeleição, com visibilidade pública intensa e pleno acesso ao aparato administrativo da capital, de maneira que é inviável cogitar que outdoor de grande porte ostentando sua própria imagem e nome tenha passado ao largo de seu conhecimento. A alegação de desconhecimento contraria o padrão de diligência exigível de um gestor público.

Entendo, portanto, configurada a responsabilidade do recorrente, afastando-se a tese de mero beneficiário sem ciência prévia.

Passo a analisar o pedido subsidiário para redução da multa ao mínimo legal de R\$ 5.000,00.

Nesse ponto, a defesa alega que a dosimetria foi genérica e que a multa deve ser reduzida ao mínimo por falta de prova de autoria e pela condição de mero beneficiário.

O art. 39, §8º, da Lei 9.504/97 estabelece a sanção entre R\$ 5.000,00 e R\$ 15.000,00. A sentença fixou R\$ 10.000,00 para cada representado, valor intermediário dentro da faixa legal.

A sentença de primeiro grau fundamentou esse valor, entre outros fatores, na existência de outdoors "em múltiplos pontos do município de Maceió". Essa premissa fática, contudo, não encontra respaldo probatório nos autos. O registro fotográfico que instruiu a representação documenta um único outdoor, localizado no Bairro do Benedito Bentes. Não há nos autos prova de que a propaganda tenha sido veiculada em outras localidades ou replicada em múltiplos pontos.

Nesse contexto, penso ser adequada a redução da multa ao piso legal de R\$ 5.000,00, em observância ao princípio da proporcionalidade. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a multa fixada no mínimo legal é compatível com as finalidades preventiva e repressiva da sanção, não ofendendo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ademais, a redução ao mínimo legal não desvirtua o caráter preventivo e repressivo da sanção, sobretudo porque a condenação pelo ilícito foi mantida e a retirada do outdoor foi determinada ainda em sede liminar.

Ante o exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo parcial provimento do recurso, apenas para reduzir o valor da multa aplicada ao patamar mínimo de R\$ 5.000,00 para cada representado.

É como voto.

Desa. Eleitoral ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS

Relatora